



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

### Nº 28, DE 2015

Altera o art. 208 da Constituição Federal para garantir a progressiva universalização da educação básica em tempo integral.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso II do art. 208 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 208. ....

.....

II – progressiva universalização da educação básica em tempo integral;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Emenda à Constituição (PEC) visa incluir no texto constitucional a previsão de que a oferta de educação básica em tempo integral seja progressivamente universalizada.

Não é nova a ideia de inscrever na Carta a obrigação de que o ensino fundamental seja ministrado em tempo integral. A escola de tempo integral permite oferecer atividades pedagógicas, culturais, recreativas e esportivas, possibilitando o desenvolvimento global do educando. Além

disso, a ampliação da jornada escolar contribui para o sucesso dos alunos no rendimento acadêmico, ao possibilitar horários de reforço e acompanhamento individualizado. Não custa lembrar que os alunos brasileiros estão entre aqueles com menor tempo de permanência diária na escola, cerca de quatro horas apenas, em comparação com a experiência internacional.

Há mais de uma década, esta Casa vem discutindo o tema, sob diversos prismas. Na esfera constitucional, o ensino fundamental em tempo integral foi objeto da PEC nº 94, de 2003, analisada e reanalisada pela Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania em diferentes oportunidades. Entretanto, mudanças constitucionais recentes, com repercussão na legislação educacional, recomendam que o debate sobre a educação em tempo integral não se restrinja apenas ao ensino fundamental, mas sim seja redirecionado para o conjunto da educação básica.

É que, com a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, alterou-se o inciso I do art. 208, para ampliar a abrangência da escolarização obrigatória e gratuita no País, que passou a cobrir toda a população de 4 a 17 anos. Desse modo, praticamente toda a educação básica, da pré-escola ao ensino médio, passou a ser obrigatória e, nos termos da EC, deverá ser universalizada até o ano de 2016. Com isso, o inciso II do mesmo art. 208, que prevê a “progressiva universalização do ensino médio gratuito”, requer revisão.

De outra parte, permanece sem previsão constitucional a ampliação da jornada escolar para a escola de tempo integral. De fato, esse movimento, a despeito de avanços recentes, ainda é tímido: pouco mais de 34% das escolas oferecem e 12% dos alunos frequentam a educação básica em tempo integral.

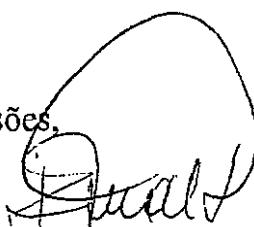
Daí a importância de trazer novamente ao debate a proposta de que o regime de tempo integral conste do rol de atribuições do Estado para a efetivação do direito à educação inscrito na Carta Magna. É das diretrizes constitucionais que decorrem todas as políticas públicas implementadas por sucessivos governos, bem como é nela que se fundamenta toda a normativa legal e infralegal do campo da educação.

Sabemos que o Plano Nacional de Educação vigente contém meta específica sobre o tema: a meta 6, que prevê que, até 2024, a oferta de educação básica em tempo integral atinja, no mínimo, 50% das escolas

públcas e 25% dos alunos. Mas julgamos que a inclusão do tema na Constituição Federal, entre os deveres do Estado para com a educação, pode dar novo alento e impulsionar a efetiva universalização desse regime, com ganhos significativos para os nossos alunos.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar esta Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões,



Senador EDUARDO AMORIM

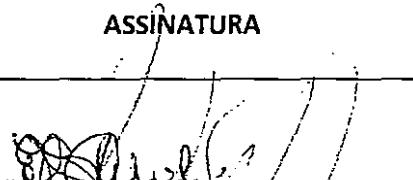
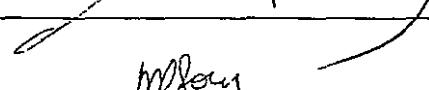
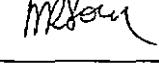
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2015**

Altera o art. 208 da Constituição Federal para garantir a progressiva universalização da educação básica em tempo integral.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
Cláudio A. Tasso	Maria A.
Tasso	José Genoino
Orville	Marcelo
José Pimentel	Moisés
Humberto Costa	Humberto Costa
Pinker	
Benedicto Costa	Bento
Dionísio Nogueira	Dionísio
Teotonílio Moura	Teotonílio
Maria do Carmo	Maria do Carmo
OTTO ALENCAR	Otto
Antônio Amorim	Antônio

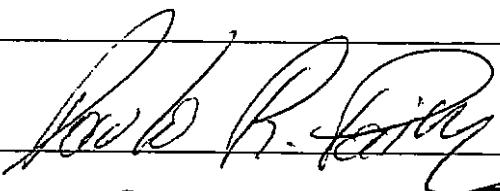
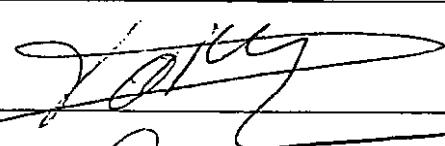
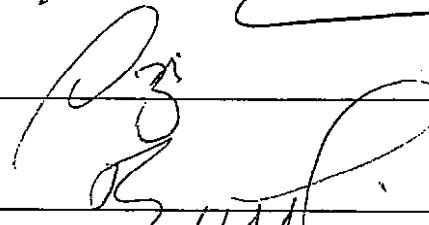
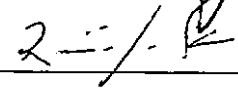
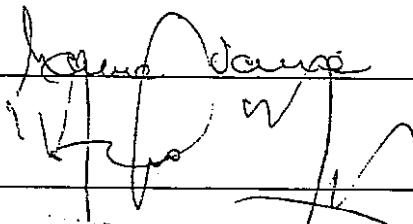
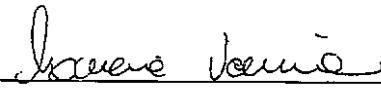
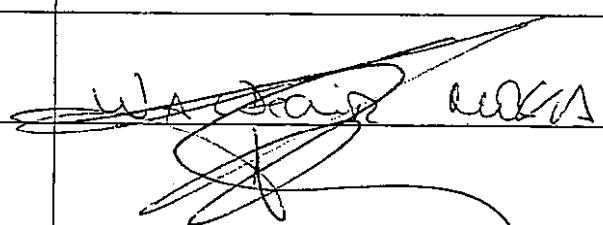
**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2015**

Altera o art. 208 da Constituição Federal para garantir a progressiva universalização da educação básica em tempo integral.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
ELMAMO FÉRREZ	
FLEXO RIBEIRO	
DELCIÓNIO AMARAL	
WALDEMIRO MORA	
GARIBALDI ALVES FILHO	
Fernando Ribeiro	
Blaíro Maggi	
Sérgio Petecão	
Alcides	
Regina Souza	
Júlio Cezar	

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° DE 2015**

Altera o art. 208 da Constituição Federal para garantir a progressiva universalização da educação básica em tempo integral.

NOME DO SENADOR	ASSINATURA
 José Raimundo	
JOSÉ ARBERTO SOUZA	
R. LIRA	
Renan Reis	
	 Inácio Viana
	MAGNO MALTA
	

## Legislação Citada

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

#### TÍTULO I

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazê-los a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

### EMENDA CONSTITUCIONAL N° 59, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2009

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos I e VII do art. 208 da Constituição Federal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 208. ....

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (NR)

.....

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde." (NR)

Art. 2º O § 4º do art. 211 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 211. ....

.....

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."(NR)

Art. 3º O § 3º do art. 212 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 212. ....

.....

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação."(NR)

Art. 4º O caput do art. 214 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso VI:

"Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

.....

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto."(NR)

Art. 5º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 76. ....

§ 3º Para efeito do cálculo dos recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino de que trata o art. 212 da Constituição, o percentual referido no **caput** deste artigo será de 12,5 % (doze inteiros e cinco décimos por cento) no exercício de 2009, 5% (cinco por cento) no exercício de 2010, e nulo no exercício de 2011."(NR)

Art. 6º O disposto no inciso I do art. 208 da Constituição Federal deverá ser implementado progressivamente, até 2016, nos termos do Plano Nacional de Educação, com apoio técnico e financeiro da União.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)